



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

Agravado: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada determina energização da rede subterrânea de loteamento de alto padrão, em 24 horas, sob pena de multa. Parecer técnico da concessionária atesta a necessidade de intervenções para o atendimento seguro e eficaz das unidades. Alegação de risco de vida aos operadores da empresa agravante. Alegação de risco de sobrecarga no sistema técnico de toda a região de Búzios, podendo causar prejuízos a toda coletividade com desarmes e queda da energia. Existindo mínimo risco à segurança e ao bem estar social das pessoas, seria temerário ao Judiciário ignorar as recomendações técnicas da concessionária de energia. Controvertida questão de ordem técnica relacionada à adequação ou não da rede instalada no loteamento. Necessidade de prova pericial isenta, considerando que os laudos técnicos produzidos unilateralmente são completamente antagônicos, prestigiando seus próprios interesses. Judiciário que não pode prescindir da segurança das pessoas no intuito de dar uma resposta judicial mais célere aos contendores. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em apreciação de tutela de urgência, deferiu o pedido de energização de trecho de loteamento da agravada e majorou a multa, nos seguintes termos:

*“c) nos termos dos art. 296 e 493, ambos do CPC/2015, entendo que, com os acréscimos ora apresentados, vislumbra-se imenso risco em se deixar o trecho pretendido pela parte autora sem a energização pretendida e projetada haja vista que, não mais como fundamentado na última negativa, demonstra-se que atualmente (ou mesmo naquela época, não se sabe, eis que não claramente especificado) o condomínio se encontra ocupado por moradores e veranistas, há equipamentos coletivos e de lazer em funcionamento e, como visto nos pareceres técnicos (ainda que unilaterais) apresentados até o momento, todo o empreendimento abarcado neste feito foi projetado para receber a energização subterrânea, **havendo já aprovação parcial e pequena divergência, ao ver dos olhos leigos deste magistrado, quanto a marcas de equipamentos mas, não destacadamente, quanto à inadequação da rede instalada pela parte autora na forma do contrato pactuado com a ré.***

Por isso, revejo a decisão anterior e, motivado ainda pelo notório aumento de ocupação e utilização de energia elétrica pelo recém-decretado feriado de "dez" dias, declaro insuficiente e potencialmente danosa a instalação atual (aérea e antiga) e determino aparte ré a "efetuar a energização dos trechos do Loteamento do Golfe (Ordem nº A023164189 -parcial) e Avenida Umberto Modiano (Ordem nº A021489339), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhada de equipe da parte autora para verificação da higidez da ligação e atendimento à toda rede projetada após a conclusão, sob pena de multa diária de R\$20.000,00(vinte mil reais), com incidência inicial limitada a dez dias.

5) Intime-se por O.J.A. de plantão, em regime de urgência, a parte ré para que cumpra a decisão acima, eis que se trata de questão de segurança envolvendo serviço essencial.

6) Intimem-se as partes por publicação.

7) Com a manifestação das partes sobre os honorários periciais, voltem-me.”.

E:



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

"a) majoro a multa diária para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a incidir se não cumprida a ordem anterior no prazo de doze horas a partir da intimação sobre a presente, dado o descaso da ré com a segurança e serviço adequado aos moradores do local durante o "feriado" de dez dias fruto de decreto estadual, bem com a ordem judicial;

b) advirto-a que novo descumprimento também ensejará ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que irrisório o valor da causa diante da magnitude da obrigação de fazer, tudo na forma do art. 77, §2º e 5º, CPC, a ser paga em até dez dias depois de certificado o decurso do novo prazo (acima), dispensada nova intimação, apenas publicação do ato ordinatório contendo a certidão de decurso do prazo.

c) defiro, ainda, o pedido de f. 663, item "a", e determino o bloqueio de valores referentes ao primeiro período de incidência da multa, vedado o levantamento até ulterior decisão (servindo, por ora, apenas de medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima, e seguindo o regime de execução provisória, ou seja, apenas até a fase de constrição e depósito em Juízo, sem a entrega ao beneficiário).

d) oficie-se o MP na forma requerida para verificação das alegações de cometimento de crime de desobediência, sendo necessária apenas a instrução do documento com cópias da decisão alegadamente descumprida voluntariamente e das certidões de intimação supramencionadas.

2) No mais, cumpra-se a decisão de organização e saneamento e anterior quanto aos itens que não se referem à tutela de urgência (providências relativas ao perito etc.)."

Sustenta a recorrente que o caso em questão é complexo, não se tratando de uma simples ligação no sistema comercial da ré.

Relata que os técnicos da concessionária agravante identificaram que, para executar a energização da unidade da recorrida, conforme a decisão judicial, seria necessário que a agravada realizasse uma série de intervenções para o atendimento seguro e eficaz da unidade.

Argumenta que o não cumprimento das pendências técnicas por parte do agravado gera desde o risco de vida aos operadores da empresa agravante, até o risco de sobrecarga no sistema técnico de toda região de Búzios, o que pode causar prejuízos a toda coletividade com desarmes e queda da energia.



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

Informa que tudo o que foi exposto pode ser comprovado através do parecer técnico que acompanha o presente agravo de instrumento.

Salienta que além da instalação dos componentes mínimos para a energização, a conclusão do projeto impõe uma obra ao custo de mais de um milhão de reais, sem a qual, qualquer pedido de ligação nova seja na "*Umberto Modiano*" ou no "*loteamento do Golf*" não poderá ser atendida pela concessionária agravante, visto que a rede que se tem hoje no empreendimento não vai suportar qualquer carga extra além da que já está instalada. Destaca a existência de risco operacional não somente aos eventuais moradores do Loteamento do Golfe, mas também aos moradores de toda a localidade onde se situa o empreendimento.

Aduz que ainda há diversas pendências que precisam ser atendidas pelo agravado de forma a atender os requisitos de que sempre esteve ciente, considerando que se encontram no próprio projeto de autoconstrução aprovado pela companhia.

Defende ainda a necessidade de revogação da multa ou sua redução.

Requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida com relação à concessão da liminar e majoração da multa e no mérito, que a agravante seja expressamente autorizada a promover o desligamento da energia da Umberto Modiano e Loteamento do Golf e que o agravado cumpra integralmente as exigências técnicas necessárias, concluindo a construção do projeto outrora aprovado. Requer a ainda a revogação da multa ou sua redução.

Decisão atribuiu efeito suspensivo ao recurso (ind.25).

Resposta apresentada pelo agravado (ind.42). Argumenta que a energização da rede subterrânea construída pelo recorrido decorre de projeto e cronograma aprovados pela agravante e as obras dos trechos em discussão já foram entregues, não existindo surpresa e nem complexidade que justifiquem os atrasos por parte da recorrente. Sustenta a inexistência de risco à vida dos operadores da agravante e de sobrecarga no sistema técnico da região de Búzios. Aduz que a ré vem postergando injustificadamente o seu aceite e a energização da rede.



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e **provimento** do recurso (ind.115).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Na hipótese, a decisão recorrida fundamentou-se no suposto risco ocasionado em deixar sem energia os moradores e veranistas da localidade objeto dos autos, entendendo ainda que não estaria caracterizada a *"inadequação da rede instalada pela parte autora na forma do contrato pactuado com a ré"*.

Em seu recurso, alega a concessionária que o não cumprimento das pendências técnicas por parte do agravado poderá acarretar risco de vida aos operadores da concessionária, além do risco de sobrecarga no sistema técnico elétrico de toda a região de Búzios.

Da mesma forma, a agravante acostou parecer técnico (anexo 1 – ind.182) que expressamente atesta que "a energização da rede subterrânea do Loteamento Golf Búzios Resort acarreta um risco ao sistema elétrico e não deverá permanecer energizada".

Da mesma forma salientou o laudo da concessionária:

"deixaremos os nossos operadores vulneráveis a riscos de acidentes elétricos. Isso porque, não teremos dispositivos de seccionamentos com barreira física para operação em casos de defeitos nos circuitos internos."

"risco de sobrecarga no sistema elétrico da região, devido ao aumento de capacidade sem as referidas obras nos circuitos existentes, o que pode prejudicar todos os clientes ligados nestes alimentadores com desarmes constantes. Atualmente, temos 8989 clientes conectados nestes alimentadores, **incluindo hospital, delegacia, postos de saúde, comércios, indústrias e residências."**



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

Assevera ainda que as unidades residenciais de alto padrão “já estão atendidas pela rede aérea existente”.

Nesse ponto, tendo em vista a complexidade do caso, cumpre salientar que não é possível, em juízo preliminar e sem a realização de prova pericial imparcial do Juízo, determinar qual parte é responsável pela demora na energização subterrânea da localidade, visto que os laudos apresentados pelos assistentes técnicos se contrapõem frontalmente, prestigiando seus próprios interesses antagônicos.

O impacto ambiental, a segurança e a sustentabilidade são matérias que devem ser examinadas antes, durante e depois de toda obra a ser realizada, sobretudo quando é de grande porte e pode implicar em risco à população. É a preocupação que se tem no mundo moderno para se evitar efeitos negativos e graves do desenvolvimento urbano.

No intuito de dar uma resposta judicial mais célere aos contendores, não podemos prescindir da segurança das pessoas que irão habitar e transitar no lugar. Nossa consciência está continuamente atrelada ao bem-estar social. Logo, se esta garantia de segurança não pode ser dada pela concessionária de energia elétrica neste momento, que se supõe deter conhecimento técnico para tal, seria temerário ao Judiciário ignorar tais recomendações técnicas, sob risco de transformar o futuro de lazer e felicidade em tragédia humana. Terá o agravado de cumprir todas as normas sobre energia elétrica para um dia ter o que quer hoje.

Dessa forma, considerando os elevados riscos levantados em parecer técnico da concessionária, estando controvertida a questão relacionada à adequação ou não da rede instalada no loteamento, que certamente depende de realização de perícia técnica a ser realizada por perito imparcial dentro dos autos, mostram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau, que exige, além do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante dicção do art. 300, do CPC.

Assim, sob a ótica da segurança, ante o perigo alegado pela própria concessionária de uma instalação elétrica deficiente, sou conduzido ao entendimento de que a decisão de deferimento do efeito suspensivo deve ser mantida integralmente, até que se realizem os trâmites com perícia e análise de mérito, por meio das demais provas, sendo impossível, nesse momento processual de cognição sumária, considerando a fundamental questão de ordem técnica, ter outro posicionamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0027993-81.2021.8.19.0000

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau recorrida com relação à concessão da liminar e a aplicação/majoração da multa, ficando confirmada a decisão de segundo grau que concedeu o efeito suspensivo neste recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

